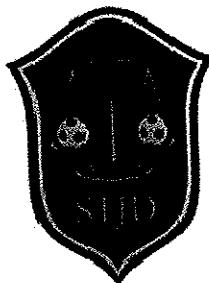


FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: terça-feira, 30 de setembro de 2014 11:06
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: VISTA - PROCESSO Nº 252/2014 - STJD
Anexos: 20140929191532368.pdf

De: Rj Presidencia [mailto:ri.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: terça-feira, 30 de setembro de 2014 11:03
Para: Presidencia
Assunto: ENC: VISTA - PROCESSO № 252/2014 - STJD

De: Adriana Costa Solis
Enviado: segunda-feira, 29 de setembro de 2014 20:23
Para: anibal@botafogo.com.br; ANDREALVES@BFR.COM.BR; PRESIDENCIA@BFR.COM.BR; Rj Presidencia
Assunto: VISTA - PROCESSO Nº 252/2014 - STJD



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL**

FAX N° 890/2014 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Para: Botafogo F.R.

Rio, 29 de setembro de 2014.

De ordem do Dr. Auditor Relator deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Décio Neuhaus , referente ao Recurso Voluntário Nº 252/2014 – STJD Desportiva, (131/14 – 3^a CD), tendo como Recorrentes: Botafogo F.R. em favor de seu atleta Airton Ribeiro Santos e Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar – Recorridos: Terceira Comissão Disciplinar e Airton Ribeiro Santos, atleta do Botafogo F.R. , informo que através de despacho, abre vista ao Recorrido, para querendo, contra-arrazoar , no prazo de 3

(três), quanto ao recurso interposto pela Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar, conforme disposto no art. 138-C do CBJD.

Informo, outrossim, que segue cópia do recurso em seu inteiro teor.


Adriana Solis
Secretária do STJD

Adriana Solis



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

adriana.solis@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

-----Mensagem original-----

De: usr.imp@cbf.com.br [mailto:usr.imp@cbf.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 29 de setembro de 2014 20:16

Para: Adriana Costa Solis

Assunto: Message from "RNP002673514F4E"

This E-mail was sent from "RNP002673514F4E" (Aficio SP 5210SF).

Scan Date: 09.29.2014 19:15:31 (-0400)

Queries to: usr.imp@cbf.com.br

Expediente nº 003

30/09/2014



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO PLENO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - STJD.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL

PROTOCOLO
Recebido n.º

25 / 09 / 2014

PL

Processo n. 131/2014

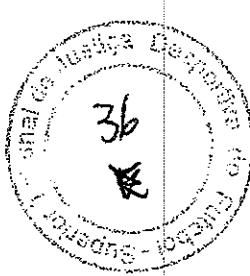
A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA,
por seus representantes infra-assinados, vem, com o devido respeito, com
fulcro no artigo 137 e seguintes do CBJD interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face de **AIRTON RIBEIRO SANTOS**, atleta do Botafogo F.R., em
razão da decisão prolatada pela 3^a. Comissão Disciplinar do STJD, na
forma que segue.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



RESENHA FÁTICA

1. Em sessão realizada em 24 de setembro de 2014, perante a 3ª. Comissão Disciplinar do STJD, foi levado a julgamento o processo n. 131/2014, proveniente de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva em face de Airton Ribeiro Santos, atleta do Botafogo F.R., incurso no artigo 254-A do CBJD.
2. Após a exibição da prova de vídeo, assim como após a sustentação oral da Procuradoria do STJD e da defesa e dos votos dos i. Auditores da Comissão Disciplinar, restou decidido o seguinte:

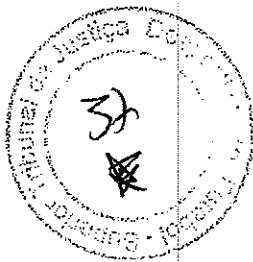
Resultado: "Por maioria de votos, suspender por 02 partidas, Airton Ribeiro Santos, atleta do Botafogo FR, por infração ao Art. 250, face a desclassificação do Art. 254-A do CBJD, contra o voto do Relator que o suspendia por 04 partidas, por infração ao Art. 254-A do CBJD." Funcionou na defesa do Botafogo FR, Dr. Anibal Rouxinol Segundo, que juntou prova de DVD.
Pedido de lavratura de acórdão pela Douta Procuradoria.

3. Esse é o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

4. Tem-se por tempestivo o presente recurso, haja vista que a sessão de julgamento ocorreu no dia 24/09/2014 (quarta-feira), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso no dia 25/09/2014 (quinta-feira) e término do prazo em 27/09/2014 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

subsequente, qual seja, dia 29/09/2014 (segunda-feira), não obstante o requerimento de acórdão pela Procuradoria. Portanto, efetivamente tempestivo o presente recurso.

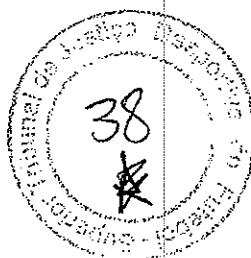
MÉRITO

5. Analisando o presente caderno processual, a prova de vídeo e os documentos colacionados, entendemos que a decisão prolatada pela C. 3ª. Comissão Disciplinar do STJD merece ser reformada integralmente, conforme será demonstrado abaixo.

6. Como podemos observar, o oferecimento de denúncia em face recorrente, ocorreu em decorrência de aos 03 (três) minutos, do segundo tempo, o árbitro central ter expulsado diretamente o recorrente, por, em seus próprios termos, *pisar na cabeça do jogador n.11, o senhor Alexandre Rodrigues da Silva, da equipe do São Paulo, que se encontrava no solo após ter sofrido uma falta cometida pelo citado jogador expulso (...).*

7. Trata-se de conduta de elevada gravidade, consistente em agressão física, em lance fora da disputa da bola, militando ainda em seu desfavor, o fato do atleta vitimado se encontrar lançado ao solo, sem que, sob nenhuma hipótese, pudesse esboçar defesa.

8. A imagem desta cena fala por si só, revela um *animus* direcionado a ferir o colega de profissão, colhendo-o de surpresa e covardemente. Decerto, repise-se, esta Corte haverá de lhe aplicar a mais justa, severa e necessária repreensão, porquanto, quiçá, seja esta ação iníqua uma das mais nefastas que se constata na prática desportiva profissional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



9. Insta registrar que para a caracterização da agressão física não há a necessidade de ocorrer uma lesão no atleta atingido, mas simplesmente possibilitar que o adversário venha a se lesionar por conta da jogada.

10. Foi utilizado pelo recorrente expediente ardil e extremamente perigoso, haja vista que pisou na cabeça de seu adversário, quando a partida estava paralisada.

11. As imagens de vídeo produzidas pela defesa, ao contrário do que tenta fazer crer, corroboram o relato do árbitro contido na súmula da partida, demonstrando após uma análise detida que a cabeça do atleta adversário que estava suspensa é jogada ao solo de forma extremamente agressiva e com poder lesivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

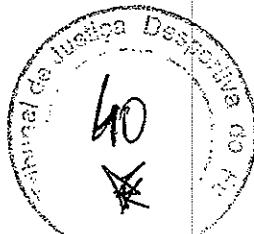


12. Ademais o árbitro da partida estava absolutamente perto da agressão, tendo expulsado o recorrido com a apresentação do cartão vermelho de forma direta.

13. Fato curioso aos olhos da Procuradoria são as defesas criticarem as denúncias realizadas com base em imagens de vídeo (artigo 58-B, parágrafo único do CBJD), sustentando que o árbitro estava atento ao lance, sendo a decisão definitiva e não passível de modificação, bem como a inconveniência de alegar que a Procuradoria tenta "reapitar" a partida. Todavia, quando a denúncia está em consonância com o relato do árbitro, o qual em cima do lance vê uma agressão, aplica a regra e o cartão vermelho no atleta agressor, tal decisão não é definitiva, não merece crédito, aduzindo que foi exacerbada a expulsão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

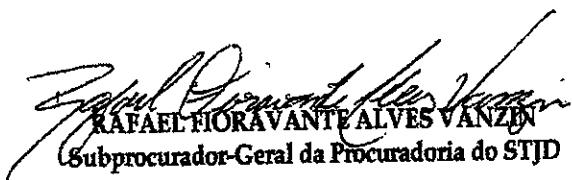


14. Desta forma, requer a Procuradoria da Justiça Desportiva a reforma da decisão a quo, notadamente para que seja o recorrido condenado nas penas do artigo 254-A do CBJD.

CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto, a Procuradoria da Justiça Desportiva opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito e nos termos acima esposados, reformar a decisão da 3^a. Comissão Disciplinar do STJD, no sentido de condenar o recorrido nas penas do artigo 254-A do CBJD.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2014.



RAFAEL FIORAVANTE ALVES VANZEN

Subprocurador-Geral da Procuradoria do STJD